

### Artigo V

As Partes deverão estimular as empresas dos dois países a pesquisar novas oportunidades de negócios nos campos de exploração, desenvolvimento, produção e refino de petróleo, gás natural, mineração e processamento de minérios, na produção, no comércio e no uso de biocombustíveis, bem como na geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluindo empreendimentos científicos, tecnológicos e industriais nos dois países.

### Artigo VI

- 1. De acordo com suas respectivas legislações nacionais e seus compromissos internacionais, as Partes adotarão as medidas apropriadas para proteger os direitos de propriedade intelectual que surgirem da implementação deste Protocolo.
- 2. Respeitando o disposto no parágrafo 1 deste Artigo, as entidades cooperantes acordarão previamente sobre os termos relativos aos direitos de propriedade intelectual desenvolvidos ou fornecidos no âmbito da implementação do Protocolo, no que se refere, entre outros, à aquisição da propriedade, manutenção, uso e exploração comercial desses direitos, bem como no que respeita à confidencialidade das informações cuja publicação ou divulgação possa prejudicar a aquisição dos direitos de propriedade intelectual.

## Artigo VII

As Partes designam o Ministério das Minas e Energia e o Ministério das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil e a Comissão do Desenvolvimento Nacional e Reforma da República Popular da China para coordenarem a implementação deste Protocolo, com a participação adicional de outros Ministérios e órgãos governamentais quando forem necessários.

#### Artigo VIII

Este Protocolo será implementado a partir da data de sua assinatura e terá aplicação de dez (10) anos, renovável automaticamente por iguais períodos.

#### Artigo IX

Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, notificar a outra de sua intenção em retirar-se do presente Protocolo, por escrito e por via diplomática. A retirada surtirá efeito seis (6) meses após a data da notificação e não afetará a conclusão e a implementação de projetos em curso, salvo se acordado em contrário pelas Partes.

## Artigo X

O presente Protocolo poderá ser modificado ou emendado a qualquer momento, por consentimento mútuo das Partes, por via diplomática.

## Artigo XI

Quaisquer controvérsias relativas à interpretação ou implementação do presente Protocolo serão resolvidas por meio de negociação direta entre as Partes, por via diplomática.

Feito em Brasília, em 19 de fevereiro de 2009, em dois originais, no idiomas português, chinês e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil MÁRCIO PEREIRA ZIMMERMANN Secretário-Executivo do Ministério das Minas e Energia

Pelo Governo da República Popular da China MU HONG

Vice-Ministro da Comissão Nacional de Desenvolvimento e Refor-

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA COLÔMBIA PARA O ESTABELECIMENTO DA COMISSÃO BILATERAL BRASIL-COLÔMBIA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República da Colômbia (doravante denominados "Partes"),

Motivados pela trajetória histórica de entendimento e compreensão que norteia as relações entre os dois países;

Ressaltando as potencialidades e interesses comuns, especialmente na condição de países sulamericanos, amazônicos e em desenvolvimento;

Reconhecendo a necessidade de ampliar o intercâmbio e a cooperação bilateral nas mais diversas áreas;

No interesse de reforçar uma parceria mutuamente proveitosa:

Diário Oficial da União - Seção 1

Decididos a promover ações indutoras do aprofundamento da relação bilateral, em favor do bem-estar das populações de ambos os países;

Acordam o seguinte:

### Artigo Primeiro

Fica constituída a Comissão Bilateral Brasil-Colômbia (doravante "Comissão Bilateral"), com os seguintes objetivos:

- 1. Aprofundar o diálogo político sobre temas de interesse bilateral, regional e multilateral;
  - 2. Fortalecer a cooperação entre os dois países;
  - 3. Examinar o estado dos temas da agenda bilateral:
- 4. Estabelecer um programa de trabalho para consolidar uma relação especial entre o Brasil e a Colômbia;
- 5. Promover o incremento das relações econômicas e comerciais entre os dois países, com especial ênfase na integração de cadeias produtivas;
- 6. Promover a interação e o intercâmbio de experiências entre entidades dos setores público e privado, assim como instituições educacionais, científicas e de pesquisa dos dois países;
- 7. Acompanhar a execução e avaliar a eficácia dos programas e ações acordados no âmbito da Comissão Bilateral.

#### Artigo Segundo

- 1. A Comissão Bilateral será presidida pelos Ministros das Relações Exteriores.
- 2. As delegações para as reuniões da Comissão Bilateral serão integradas por funcionários das respectivas Chancelarias, e de outras instituições públicas ou privadas, de acordo com a agenda acordada para cada reunião.

## Artigo Terceiro

A Comissão Bilateral se reunirá anualmente, de forma alternada no Brasil e na Colômbia, em datas acordadas por via diplomática.

### Artigo Quarto

- A Comissão Bilateral promoverá, em especial, a cooperação nas seguintes áreas:
  - 1. Ciência e tecnologia;
  - 2. Desenvolvimento sustentável da Amazônia;
  - 3. Educação e cultura;
  - 4. Energia;
  - 5. Agroindústria;
  - 6. Infraestrutura; e
  - 7. Integração de cadeias produtivas.

### Artigo Quinto

- 1. A Comissão Bilateral poderá constituir subcomissões para definir e executar programas e ações, sem duplicar as atividades dos mecanismos bilaterais existentes.
- 2. As subcomissões se reunirão quantas vezes a Comissão julgue necessário, em local e data mutuamente acordados, e elevarão as atas de suas sessões à consideração da Comissão Bilateral.

## Artigo Sexto

- 1. A Comissão de Vizinhança, as Comissões Mistas existentes e os Grupos de Trabalho estabelecidos entre as Partes poderão, doravante, realizar suas reuniões no âmbito da Comissão Bilateral, conforme acordarem.
- 2. Esses mecanismos elevarão suas conclusões e recomendações ao conhecimento da Comissão Bilateral.

## Artigo Sétimo

- O presente Memorando de Entendimento entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência indefinida.
- 2. As Partes poderão modificar o presente Memorando de Entendimento, por meio do intercâmbio de notas diplomáticas.

- 3. Qualquer das Partes poderá denunciar o presente Memorando de Entendimento, mediante notificação por via diplomática, com sessenta (60) dias de antecedência à data em que se decida terminá-lo.
- 4. O término do presente Memorando de Entendimento não afetará a validez dos projetos ou atividades que tenham sido adotados pela Comissão Bilateral ou que se encontrem em execução, a menos que as Partes acordem o contrário.

Feito em Brasília, em 17 de fevereiro de 2009, em dois exemplares originais nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil CELSON AMORIM Ministro das Relações Exteriores

Pelo Governo da República da Colômbia JAIME BERMÚDEZ MERIZALDE Ministro das Relações Exteriores

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA COLÔMBIA PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "COOPERAÇÃO PARA O FORTALECIMENTO DO SISTEMA E DO PROCESSO DE PROTEÇÃO DA PROPIEDADE INDUSTRIAL NA COLÔMBIA"

O Governo da República Federativa do Brasil

.

O Governo da República da Colômbia (doravante denominados "Partes "),

Considerando que suas relações de cooperação têm sido fortalecidas e amparadas pelo Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia, celebrado em Bogotá em 13 de dezembro de 1972:

Considerando o desejo comum de promover a cooperação para o desenvolvimento; e

Considerando que a cooperação técnica na área de propriedade industrial se reveste de especial interesse para as Partes,

Ajustam o seguinte:

# Artigo I

- 1. O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do Projeto "Cooperação para o Fortalecimento do Sistema e do Processo de Proteção da Propriedade Industrial na Colômbia", doravante denominado "Projeto", cuja finalidade é capacitar especialistas colombianos na gestão de mecanismos de proteção e negociação internacional na área de propriedade industrial.
- O Projeto contemplará os objetivos, as atividades, os resultados e o orçamento no âmbito do presente Ajuste Complementar.
- 3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

# Artigo II

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) o Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.
  - 2. O Governo da República da Colômbia designa:
- a) a Direção de Cooperação Internacional do Ministério de Relações Exteriores e a Agência Presidencial para Ação Social e Cooperação Internacional como instituições responsáveis pela coordenação e acompanhamento das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) o Departamento Administrativo de Ciência, Tecnologia e Inovação do Instituto Colombiano de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia "Francisco José de Caldas" (COLCIENCIAS) como instituição responsável pela execução e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.

### Artigo III

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:
- a) designar e enviar técnicos para desenvolver na Colômbia as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;